



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004142/00-46
Recurso nº : 117.839
Acórdão nº : 203-08.034

Recorrente : ASADIESEL PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. **Preliminar rejeitada.** **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Desobrigado por sentença judicial ao recolhimento da contribuição na forma de substituição tributária, nos termos da Lei nº 9.718/98, deve o contribuinte proceder o recolhimento do tributo na forma da legislação pertinente, sob pena de sujeitar-se ao lançamento de ofício. **JUROS DE MORA. SELIC.** A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os rendimentos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASADIESEL PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

lao/ovrs



Processo nº : 10830.004142/00-46

Recurso nº : 117.839

Acórdão nº : 203-08.034

Recorrente : ASADIESEL PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Asadisel Petróleo Ltda. foi autuada, às fls. 03/04, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de fevereiro de 1999 a dezembro de 1999, incidente no faturamento resultante da venda de combustíveis.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, a contribuição e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário total de R\$2.006.865,05.

A autuada impetrou Mandado de Segurança (nº 1999.61.00.047114-5) para recolher a contribuição após a venda de combustíveis, e não no momento da aquisição via regime de substituição tributária, como previsto na Lei nº 9.718/98, obtendo, liminarmente, êxito nos seguintes termos (fl. 105):

“Diante destes substratos, DEFIRO liminar, com efeitos até a decisão final, para suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS, suspendendo os efeitos das alterações introduzidas pelos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei 9.718/98, devendo o impetrante proceder aos recolhimentos, da COFINS na forma da Lei Complementar nº 70/91, e, do PIS na forma da Lei Complementar nº 07/70 e art. 239 da C.F., afastando quaisquer sanções fiscais, como negativa de certidão ou inscrição no CADIN.

Faculto a impetrada a proceder ao lançamento apenas para evitar a decadência”.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 252/258, a autuada alegou, em suma, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e do uso da Taxa SELIC como taxa de juros.

Protestou pela exigência de juros de mora visto a existência de liminar para o não recolhimento do PIS, por substituição tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. de fls. 286/290):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

203
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004142/00-46
Recurso nº : 117.839
Acórdão nº : 203-08.034

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência (vigência), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (in casu, com respaldo no art. 151, IV) não suspende a fluência dos juros moratórios, contados esses desde o vencimento da obrigação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 293/299, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 320/322, foi concedida medida liminar (MS nº 2001.61.05.003796-6), determinando o prosseguimento do recurso sem a exigência do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004142/00-46
Recurso nº : 117.839
Acórdão nº : 203-08.034

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

O recurso é tempestivo e por força de determinação judicial dele conheço sem o respectivo depósito recursal.

A recorrente, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, reclamou judicialmente contra a forma de recolhimento da Contribuição para o PIS, segundo a qual o estabelecimento fornecedor da mercadoria passaria à condição de contribuinte substituto.

Pleiteou na referida ação judicial o pagamento do tributo quando da realização da venda a varejo no seu estabelecimento.

O pedido judicial foi acolhido, ficando a empresa impetrante desobrigada de sofrer a retenção antecipada da contribuição para o PIS, e, conseqüentemente, responsável pelo pagamento do tributo quando da realização das vendas no seu próprio estabelecimento, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior.

Entretanto, a empresa interessada não recolheu diretamente a contribuição para o PIS, quando da realização das respectivas vendas.

No recurso apresentado a este Conselho de Contribuintes, a atuada alegou, somente, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e da exigência da Taxa SELIC, como juros de mora.

Preliminarmente, em relação às inconstitucionalidades argüidas, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa a apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Portanto, voto no sentido de rejeitar a questão preliminar alegada.

No mérito, verifico que a recorrente deveria ter recolhido o tributo, na forma da LC nº 7/70 c/as suas alterações posteriores, uma vez concedida a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de não ter de recolher o PIS na sistemática da substituição tributária.

Sobre a substituição tributária, há de se ressaltar o conteúdo da ementa do voto da lavra do Ilustre Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, proferido no Acórdão nº 203-06.808, que esclarece muito bem a matéria, *in verbis*:



Processo nº : 10830.004142/00-46
Recurso nº : 117.839
Acórdão nº : 203-08.034

“(…) PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência de modo que, uma vez afastada a referida transferência, não há de se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afetada, quer seja responsável direto ou supletivo.”

Dessa forma, uma vez que a recorrente não efetuou diretamente o recolhimento do PIS, quando da realização das vendas de combustíveis, sujeitou-se ao lançamento de ofício da contribuição.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, vejo que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, nos termos expressos na Lei nº 9.065/95, e este não é o foro competente para discutir eventuais ilegalidade ou inconstitucionalidade porventura existentes na lei.

Isso posto, vejo que a decisão monocrática não merece reforma, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO